



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a revogação dos arts. 1.039 a 1.051 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a revogação dos dispositivos do Código Civil que regulam a Sociedade em Nome Coletivo e a Sociedade em Comandita Simples (arts. 1.039 a 1.051), eliminando, na prática, tipos societários marcados pela responsabilidade ilimitada de ao menos parte dos sócios. Trata-se de medida inadequada, pois suprime do ordenamento modelos societários lícitos e estruturados, ainda que sejam, hoje, de uso menos frequente.

A revogação retira uma alternativa legítima de organização empresarial e contratual, especialmente útil em nichos econômicos, em arranjos familiares, em estruturas de confiança pessoal, ou em operações em que a assunção de responsabilidade ilimitada seja, por opção racional, componente de credibilidade perante terceiros. O fato de um tipo ser menos utilizado em determinado período não justifica sua eliminação, sobretudo quando ele está plenamente sistematizado e cumpre função de oferecer variedade tipológica ao empreendedor.



Além disso, a medida conflita com o princípio da tipicidade societária, segundo o qual os tipos societários devem ser modelos legais claros e previsíveis, justamente para garantir segurança jurídica a sócios, credores e ao tráfego negocial. Em vez de aprimorar o sistema, suprimir tipos reduz o cardápio de opções e pode levar agentes econômicos a recorrer a estruturas menos adequadas ou a soluções artificiais, com maior custo de transação e maior litigiosidade.

Por fim, é importante lembrar que a utilidade prática de certos formatos pode se alterar com o tempo. A Sociedade em Conta de Participação é exemplo emblemático: por anos tratada como figura pouco utilizada, voltou a ter grande relevância em diversos setores, demonstrando que institutos tidos como “em desuso” podem retomar protagonismo conforme mudanças econômicas, regulatórias e de mercado.

Por essas razões, impõe-se a supressão da revogação dos arts. 1.039 a 1.051 do Código Civil, mantendo-se no sistema os regramentos da Sociedade em Nome Coletivo e da Sociedade em Comandita Simples, em atenção à tipicidade societária, à segurança jurídica e à preservação de alternativas legítimas de organização empresarial.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

